



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.893 - MS (2011/0051864-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDILSON ANTÔNIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

1. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas (56 g de maconha e 17 g de cocaína), por revelarem maior reprovabilidade da conduta e um certo grau de periculosidade do paciente, justificam a imposição do regime prisional intermediário de cumprimento da pena. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.893 - MS (2011/0051864-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edilson Antônio de Jesus** contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para fixar ao paciente o regime prisional inicial semiaberto, assim ementada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS QUE RECOMENDAM O ESTABELECIMENTO DO REGIME INTERMEDIÁRIO E O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 97/98):

[...] a quantidade da droga, por si só, não é o bastante para cercear o direito do paciente a uma reprimenda mais branda, há de se observar a menor lesividade da droga encontrada em comparação a tantas outras que possuem uma maior reprovabilidade, como é o caso do crack. Deve-se considerar e sopesar as circunstâncias como um todo, atentando para as características que demonstram a eventualidade do réu na prática delituosa, como a primariedade e bons antecedentes, tudo isso em primazia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente o da individualização da pena.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.893 - MS (2011/0051864-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

É que, em se tratando de crime de tráfico, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas constituem parâmetros para o estabelecimento do regime prisional adequado, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Nesse sentido:

[...]

2. Embora esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a fixação de regime inicial aberto, no caso concreto, tal benesse não se mostra razoável.

3. Condenado o ora paciente a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, por tráfico de 102 pedras de crack, 7 tubetes de cocaína e 75 porções de maconha, o regime aberto não satisfaz a resposta penal.

[...]

(HC n. 227.677/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2012)

In casu, tendo em vista a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a saber, 176,3 g (cento e setenta e seis gramas e três decigramas) de maconha e 2,9 g (dois gramas e nove decigramas) de cocaína, mostra-se adequada e proporcional a fixação do regime semiaberto para início da expiação.

(HC n. 207.246/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/9/2011)

Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, tendo em vista as peculiaridades do caso, que justificaram, aliás, a aplicação do redutor em patamar intermediário, em razão da variedade e quantidade da droga apreendida. Precedentes.

(HC n. 221.479/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente circunstância judicial negativa, não é razoável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, a pena-base do tráfico de drogas ficou acima do mínimo legal em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas. Daí, a teor do art. 44, III, do Código Penal, há embasamento fático para o indeferimento da substituição.

(HC n. 157.163/SP, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2011)

A gravidade da conduta delituosa perpetrada, dadas as circunstâncias em que cometida - introdução de considerável quantidade e variedade de entorpecentes dentro de estabelecimento prisional (crack e maconha) - demonstraram que, na espécie, a não conversão da sanção reclusiva se encontra justificada, pois não se mostraria suficiente para a prevenção e repressão do delito denunciado.

(HC n. 192.639/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/10/2011)

No caso dos autos, o paciente foi pego com uma razoável quantidade e variedade de drogas (56 g de maconha e 17 g de cocaína), circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta e um certo grau de periculosidade, a justificar, portanto, a imposição do regime prisional intermediário.

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0051864-6

AgRg no
HC 199.893 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090298960 20100292680

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON ANTÔNIO DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON ANTÔNIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.